



Termo: DECISÓRIO.

Processo nº 02/2025-SEDUC/SRP

Pregão Eletrônico nº PE 02/2025-SEDUC/SRP

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PADRONIZADO, PROVA PAIC, A SER REALIZADO NO ENSINO FUNDAMENTAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRO.

PREÂMBULO

No dia 14 (quatorze) de abril de 2025, o Agente de Contratação / Pregoeiro deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal Nº 080, de 28 de março de 2023 e na Lei nº 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 02/2025-SEDUC/SRP, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO PADRONIZADO, PROVA PAIC, A SER REALIZADO NO ENSINO FUNDAMENTAL PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Já no dia 15 (quinze) de abril de 2025, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos, conforme item 7.7.1. do Edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foi apresentado 01 (um) registros de intenção de recurso, a saber:

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, conforme segue:

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de Participantes que Manifestaram Intenção de Recurso

PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA

15/04/2025 | 17:22:55

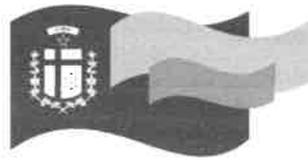
O Licitante PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA manifestou em sistema a Intenção para interposição de Recurso

Dar Provimento ao Recurso

Negar Provimento ao Recurso

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:



7. DOS RECURSOS

7.5. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.6. O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.7. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.7.1. O tempo máximo para manifestação da intenção de recurso será de **10 (dez) minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.**

7.8. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

7.9. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

7.10. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

7.11. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

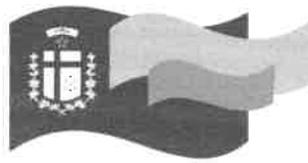
Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, NÃO** apresentou suas razões recursais em memórias, conforme determina os itens 6.2. c/c 6.4. do Edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o Edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens **7.6., 7.7. e 7.7.1.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do Edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no Edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o Edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

DAS CONTRARRAZÕES

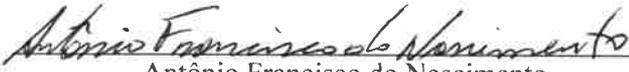
Não foram apresentadas contrarrazões.

DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** das razões recursais da empresa **PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73**, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens **7.6., 7.7. e 7.7.1.** do Edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Viçosa do Ceará-CE, 29 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro